Julho/99 - Nº 136

Seguros & Riscos

13 anos

Informações de seguros para segurados, seguradoras, corretores e empresas em geral

DATASEG
Noticiário Especial para Corretores e Técnicos em Seguros

Previdência Privada atingirá reservas de R$ 100 bilhões em cinco anos

Mercado continua crescendo e deverá pular de dois milhões de participantes para dez milhões até 2004

Para colaborar na ampliação do campo de estudos do Direito Securitário, o advogado Ernesto Tzirulnik (foto) vem desenvolvendo um projeto que divulga sua experiência na área. Os textos produzidos têm uma abordagem ampla e são voltados para todos os profissionais envolvidos com a área de seguros. A revista *"Seguros & Riscos"* traz nesta edição trechos selecionados pelo advogado referente ao livro-texto "Constrição Judicial de Reservas Técnicas" (São Paulo: ETAD, 1998). A seguir, partes do livro e comentários de cada trecho feitos pelo advogado.

"Graças a essas fontes, e ao labor doutrinário – principalmente estrangeiro – e pretoriano, vem se dando contornos à compreensão da natureza jurídica do contrato de seguro. Do civilismo ultra dogmático – que em bloco o considerava contrato aleatório – à moderna compreensão da comutatividade que é intrínseca à operação securitária, vai se desenvolvendo paulatinamente o direito do seguro, com evidente invocação à ordem pública econômica".

A isso, Tzirulnik faz o seguinte comentário:

"Este trecho reporta a uma das mais importantes questões do direito do seguro referente às reservas técnicas. Manter adequadas reservas técnicas é um direito e um dever do segurador.

O dever advém da obrigação de prestar garantia aos segurados durante certo tempo face à possível ocorrência de riscos especificados no contrato.

O direito de manter adequadas reservas técnicas, justamente para satisfazer a obrigação acima referida, protege a companhia de comandos ou ordens arbitrárias emanadas do Poder Judiciário ou entes da administração pública.

Por isso se considera, dentro da perspectiva mais contemporânea do papel do seguro na modernidade, a questão sob a ótica da ordem pública econômica, encartando nossa Constituição Federal o sistema de seguros no Artigo 192".

Interesse público e coletivo

Para falar sobre interesse público e coletivo, o advogado destaca do texto o seguinte trecho:

"Justamente em razão do grande interesse público em torno das empresas de seguro e da enorme influência que exercem sobre a economia nacional, tais empresas estão sujeitas a rigoroso controle estatal. Além da fiscalização normal a que se acham sujeitos os empresários em geral, as companhias que exploram a atividade securitária estão também submetidas a rigoroso regime de direção, controle e fiscalização por parte do Estado, especialmente através da autarquia federal denominada Superintendência de Seguros Privados (Susep), precipuamente no que tange à regularidade das operações e à solvabilidade (artigo 36, caput, da Lei de Seguros)".

Ao que comenta: "Este trecho

"A Constrição Judicial de Reservas Técnicas: disfunção entre meios e fins"

O advogado Ernesto Tzirulnik fez a seguinte análise

"Não há pior ataque a um instituto jurídico do que sua utilização para fins a que ele não foi destinado quando da sua concepção e institucionalização. Esta disfunção entre meios e fins é patologia que decreta, sem piedade, a morte do instituto, minando-lhe o rigor lógico e a capacidade de servir, de modo consistente, de agregador de sentido à resolução dos conflitos para o qual foi elaborado.

As constrições judiciais de reservas técnicas podem facilmente sofrer desta patologia, a persistir alguns entendimentos jurisprudenciais recentemente exarados. Objetivando precaver segurados de fruição de seus direitos perante seguradores, algumas decisões decretam, para "precaução", a constrição judicial das reservas técnicas. Não pode haver maior desgarramento do que este!

As reservas técnicas não podem ser encaradas, de modo simplista, como parte do ativo ou passivo da companhia: muito pelo contrário, as reservas técnicas são um fundo administrado pela companhia, constituído pela massa dos segurados (daí o professor J.J. Calmon de Passos se referir a "um fundo transindividual", na melhor linhagem da moderna processualística), para garantir os específicos riscos subscritos pelos contribuintes.

Se as reservas forem utilizadas para quaisquer outros fins, os maiores prejudicados serão os segurados constituintes do fundo!

Se decisões prosseguirem neste sentido, teremos um triste espetáculo de "demagogia judicial": querendo auxiliar a um segurado, proporcionar-se-á perdas a muitos!

As reservas técnicas devem ser utilizadas para os fins a que se destinam e só a eles!

Pela importância da questão, o legislador dotou a administração pública indireta, na pessoa da Susep, de competência para o controle das reservas técnicas. Este controle, é clareado a partir do Artigo 36 item do Decreto Lei 73/66: "Compete à Susep, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras (...): e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado; g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as sociedades seguradoras; h) fiscalizar as operações das sociedades seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto Lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis; i) proceder à liquidação das sociedades seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País (...)."

A partir daí, o cuidado com as reservas técnicas, deve ser entendido como dever e direito do segurador. Tem o dever de zelar por elas para cumprir de modo correto sua obrigação de garantia. Tem o direito de não tê-las desfiguradas por nenhum ato de poder acima da lei supra-referida, o que inclui, por óbvio, a constrição judicial.

Eventuais outras obrigações que o segurador venha a ter para com o segurado devem ser satisfeitas com os mecanismos corretos, sob pena de, para corrigir um erro, cometermos vários outros.

A boa gestão das reservas técnicas, sem abalos internos (utilização pelo segurador para fins desgarrados) ou externos (utilização pelo judiciário para fins alheios à sua natureza) é base para o correto andamento da obrigação securitária. Qualquer direção diferente não é abrigada pelo regime legal instituído entre nós".

aprofunda a questão do interesse público e coletivo envolvido com o problema das reservas técnicas, fortalecendo o cuidado que se deve ter com elas, entendido como direito e dever do segurador.

Para operacionalizar esta realidade, o legislador instituiu, no âmbito da administração pública indireta, autarquia competente.

Deste modo, a atuação da Susep deve ser informada, sempre, pela busca da "saúde" dos fundos geridos pelo segurador, posicionando-se tanto contra intervenções externas que desnaturem seu equilíbrio como contra a gestão temerária".

Em outro trecho, Tzirulnik destaca: "(...) o mesmo autor explica que devido a essa característica da empresa seguradora, isto é, ser administradora de fundos conformados pelo dinheiro coletivo destinado a contraprestações futuras, os valores consubstanciados em reservas técnicas, além de não constituírem exatamente quer capitais próprios, quer alheios, tanto estarão contidos no ativo, quanto no passivo das seguradoras (...). Vê-se, por aí, que é comum o reconhecimento, nas doutrinas jurídica e contábil, da estraneidade das reservas com relação ao patrimônio das companhias de seguros. Não são ativos próprios das companhias, mas fundos por elas constituídos, cuja conformação é ditada pela administração pública, e sobre os quais não têm disposição alguma a não ser o emprego para a finalidade a que se encontra vinculado".

Para isso o comentário é o seguinte: "Os fundos administrados pelo segurador têm um fim específico, que é garantir os riscos contratados. A administração pública, através dos órgãos competentes deve zelar para que tal ocorra. Deste modo, não se sujeitam à constrição judicial para cumprimento de obrigações de qualquer outra natureza".

E como último trecho a destacar: "Ante o exposto, as reservas técnicas não são passíveis de constrição judicial, por serem conformadas por bens que não se confundem com o ativo patrimonial das seguradoras afetadas administrativamente de modo que toda e qualquer oneração depende de autorização da Superintendência de Seguros Privados (Artigo 85, do Decreto Lei 73/66). Só não se caracterizaria abuso prejudicial à seguradora, em princípio confortando-se no Artigo 655, Parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a constrição que incidisse exclusivamente sobre os valores empregados para conformar a reserva constituída pela companhia especificamente para a garantia do crédito com base no qual exsurge o ato constritivo".

E finaliza com o seguinte comentário: "Final do texto, conclui afirmando a aplicação lógica dos princípios de proteção às reservas técnicas, que impede sua constrição para qualquer fim que não aquele a que especificamente se destina por regime legal".

Alessandro Octaviani é co-autor, com Ernesto Tzirulnik, de "Estudos de Direito do Seguro" (São Paulo: Max Limonad, 1999); "Seguro e Fraude" (São Paulo: ETAD, 1998); "Responsabilidade Civil e Seguro" (São Paulo: ETAD, 1998)

Seguros & Riscos
tem novo e-mail

Techredacao@mandic.com.br